



**NEGOCIAÇÃO  
para a Revisão  
do  
Estatuto dos Funcionários de Justiça  
(D/L 343/99, de 26.08)**

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS**

**Questões Prévias**

Vínculo de Nomeação

\*

Grau de Complexidade

## INTRODUÇÃO

Desde o dealbar do Século XXI que a Tutela – Ministério da Justiça / Direcção-Geral da Administração da Justiça – tem vindo, ainda que de forma pouco assertiva, a desenvolver anteprojetos / projectos de Estatuto de Funcionários de Justiça (EFJ), culminando nas duas últimas propostas apresentadas em 2009 e 2013.

Atendendo aos novos desafios socioeconómicos e de uma Administração da Justiça eficaz e eficiente, o que pressupõe um elevado grau de competências dos recursos humanos, o Sindicato dos Funcionários Judiciais, de forma proactiva, tem vindo sistematicamente a alertar o Ministério da Justiça para a necessidade imperiosa da necessidade de se proceder à alteração do Estatuto de Funcionários de Justiça.

No entanto a alteração / reforma do EFJ terá, imperiosamente, de atender a dois princípios basilares: i) Revalorização da Carreira e ii) Formação, qualificação e certificação de competências dos Oficiais de Justiça.

Aliás, sem necessidade de recorrer à literatura científica no que concerne aos recursos humanos, está mais que provado que estes são o pilar fundamental de qualquer organização.

Desde o início da revolução industrial que os recursos humanos devidamente qualificados passaram a ser um dos principais acervos das organizações. Tanto assim é que, a partir da década de 50 do Séc. XX, o conceito de recursos humanos começou a ter em consideração o impacte económico e social dos recursos humanos passando a existir um novo conceito o de Capital Humano.

A profissão de Oficial de Justiça tem sido reconhecida<sup>1</sup>, desde sempre como um dos pilares no que concerne à execução das decisões emanadas<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> João Paulo Raposo, em artigo publicado na revista "Sábado" afirma o seguinte:

"Não há justiça sem funcionários. Estes são o sustentáculo básico do judiciário. Das pessoas com mais *know how* no sistema são os funcionários. De entre as pessoas com que mais aprendemos estão os funcionários."

<sup>2</sup> "Julgamento sem execução significaria proclamação do direito sem sua realização prática. A obra dos órgãos jurisdicionais seria e incompleta se se limitasse a exprimir um juízo sobre o assunto submetido ao seu exame. Para que a Justiça se torne viva e operante é necessário que ela se traduza em fatos reais. Basta isso para pôr de manifesto a importância e a delicadeza da tarefa entregue ao Oficial de Justiça". (ROSA, Eliézer, Novo dicionário de Processo Civil, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1986, pág. 194/196).

Sem recorrer a uma abordagem de cariz histórico<sup>3</sup>, sempre poderemos referir que a profissão de Oficial de Justiça sempre foi considerada como essencial para a realização da Justiça<sup>4</sup>.

## Vínculo de Nomeação

A questão da alteração do vínculo de nomeação, *in casu*, é abordada pela primeira vez na proposta de alteração do EFJ elaborada pela DGAJ, no anos de 2008, em que é proposto que o regime de contrato de trabalho em funções públicas em detrimento da nomeação<sup>5</sup>.

Os Oficiais de Justiça, pela natureza e especificidade das suas funções estão elencados num grupo restrito de profissionais da Administração Pública com uma carreira de regime especial<sup>6</sup>.

Em virtude das suas **competências, obrigações e deveres profissionais** os Oficiais de Justiça estiveram integradas, numa primeira fase, no Estatuto Judiciário<sup>7</sup>, sendo que já neste diploma o legislador teve o especial cuidado de classificar a forma de provimento e nomeação, bem como instituir um quadro reforçado no que concerne aos direitos, deveres e respectivo estatuto disciplinar.

Posteriormente, já em democracia, a carreira dos funcionários de justiça autonomizou-se relativamente às Magistraturas, no entanto continuou ligada à estrutura orgânica das secretarias judiciais (cfr. Decreto-Lei 450/78, 30.12, Portaria 432/79, 16.08, Decreto-Lei 524/80, 05.11 e Decreto-Lei 376/87, 11.12 Lei orgânica das secretarias judiciais e o estatuto dos oficiais de justiça), mantendo um elenco reforçado e restritivo relativamente a direitos, deveres e respectivo estatuto disciplinar.

Sentindo a necessidade de separar a organização das secretarias judiciais do estatuto dos funcionários de justiça, surge pela primeira vez a autonomização completa do estatuto destes profissionais através do DL 343/99, 26.08.

---

<sup>3</sup> <http://www.ofijus.net/index.php/oficial-de-justica/abordagem-historica>

<sup>4</sup> Segundo Marcelo Moreira de Vasconcelos e Neemias Ramos Freire, “ao Oficial de Justiça está reservado o desafio de representar o Poder Judiciário nas ruas. É a partir da actuação deste “longa manus” do Juiz que muitas vezes uma sentença se materializa, produzindo resultados para os autores dos processos judiciais

<sup>5</sup> Cfr. artº. 6º da Lei 35/2014, 20.06

<sup>6</sup> Cfr. artº. Artº. 18º da Lei 62/2013, 26.08

<sup>7</sup> Decreto-lei 44278, 14.04

Tal necessidade ficou bem plasmada no preâmbulo do referido diploma “ *No que ora nos ocupa, é ocioso sublinhar a relevância dos requisitos humanos e profissionais dos funcionários de justiça. Para além de lhes caber a execução dos actos dos magistrados, bem como a prática de um conjunto cada vez mais alargado de actos processuais por competência própria, são eles que transmitem, em primeiro lugar, a imagem dos serviços, porque com eles estabelecem contacto inicial, e por vezes único, mandatários judiciais e público em geral.*

*Se a uma nova cultura judiciária têm de corresponder novas técnicas de organização do trabalho, certo é que o sucesso da modernização depende de pessoal particularmente qualificado.”*

Os Oficiais de Justiça são um corpo de funcionários que integram o Tribunal (cfr. os Acórdãos n.ºs. 145/2000, 159/2001, 178/2001, 244/01 e 285/01 do Tribunal Constitucional) e estando sujeitos ao poder disciplinar dos Conselhos Superiores, conforme o n.º 3 do artigo 218.º da CRP, não podem, pela exigência das suas funções ser submetidos ao regime do contrato de trabalho em funções públicas sob pena de tal regime colidir com as suas naturais funções.

Fazem assim, parte da estrutura dos Tribunais, executando tarefas e actos que não são meros actos administrativos, mas verdadeiros actos judiciais. Como tal fazem parte integrante dos Tribunais, como órgãos de soberania constitucionalmente consagrados, e a sua acção contribui para a garantia constitucional da independência dos tribunais.

O Oficiais de Justiça estão sujeitos a um conjunto de deveres que não encontra paralelo na generalidade dos funcionários da Administração Pública;

A especificidade de funções e o conjunto de deveres que lhes estão impostos resultam da natureza jurídica e função do tipo de actos que praticam que não se compadecem com uma mera relação laboral subordinada ao contrato individual de trabalho;

Aliás, tem sido entendido que nem sequer os demais funcionários públicos podem exercer as funções de oficial de justiça a qualquer título (transferência para outro serviço, requisição, destacamento, etc.), porque tais funções apenas podem ser exercidas por quem tem o vínculo e a condição de Oficial de Justiça.

Convém realçar que, no acto que executa, mandatado pelos respectivos magistrados o oficial de justiça actua em nome daqueles e em representação do órgão de soberania Tribunais, como decorre da constituição em que é reconhecido que os funcionários de justiça integram o órgão tribunal;

Pela sua relevância cabe aqui referir que os Oficiais de Justiça se encontram sujeitos a **deveres especiais e restritivos** a que estão estatutariamente obrigados (alguns que coarctam direitos de cidadania<sup>8</sup>), dos quais se assinalam os mais relevantes:

#### **Residência**

1 - Os funcionários de justiça devem residir na localidade onde se encontra instalado o tribunal em que exercem funções ...”Artigo 64.º do EFJ

#### **Ausência** (Disponibilidade Total e Permanente)

1 - Os funcionários de justiça podem ausentar-se fora das horas de funcionamento normal da secretaria, quando a ausência não implique falta a qualquer acto de serviço ou perturbação deste.” “Artigo 65.º do EFJ

#### **Férias**

Os funcionários de justiça gozam as férias e os dias de descanso preferencialmente durante o período de férias judiciais, podendo ainda aquelas ser gozadas no período compreendido entre 15 e 31 de Julho. Artigo 59.º do EFJ

**Disponibilidade** – Até em pleno gozo de férias os Oficiais de Justiça estão sujeitos a ter de as interromper por imposição do serviço, “podendo o Director-Geral da Administração da Justiça, sob proposta do magistrado de quem o funcionário dependa ou do secretário de justiça, pode determinar o seu regresso às funções,...” Artigo 59º n.º 4 do EFJ

#### **Incompatibilidades**

Aos oficiais de justiça é aplicável o regime de incompatibilidades da função pública, sendo-lhes ainda vedado:

- a) Exercer funções no tribunal ou juízo em que sirvam magistrados judiciais ou do Ministério Público a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- b) Exercer a função de jurado;
- c) Exercer a função de juiz social. Artigo 67.º do EFJ

Salienta-se ainda que os secretários de justiça e administradores judiciários estão impedidos de se candidatarem aos órgãos das autarquias locais.

Relativamente a um dos pressupostos constates do art.º 8º n.º. 1 al.ºs. d) e) e f)<sup>9</sup> da Lei 35/2014, de 20 de Junho, desde logo entendemos que os oficiais de justiça, pela especificidade das funções que desempenham, que se desenvolvem em carreira de regime especial consagrada no n.º 1 do art.º 18.º da Lei n.º 62/2013, de 26/08, reúnem todas as premissas **previstas no referido artigo 8º n.º. 1 al.ºs. d) e) e f).**

---

<sup>8</sup> Os secretários de justiça e administradores judiciários estão impedidos se se candidatarem aos órgãos das autarquias locais.

<sup>9</sup> Art.º 8º Vínculo de nomeação (Lei 35/2014, 20.06)

d) Investigação criminal;

e) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;

f) Inspeção.

### **Apenas a título de exemplo:**

#### ► **Investigação Criminal - al<sup>a</sup> d)** do art<sup>o</sup>. 8<sup>o</sup> da Lei 35/2014, 20.06

Os Oficiais de Justiça, desempenham quotidianamente as funções efectivas (e não de mera equivalência ou similitude) de órgão de polícia criminal<sup>10</sup>;

► **Segurança pública**, quer em meio livre quer em meio institucional - **al<sup>a</sup> e)** do art<sup>o</sup>. 8<sup>o</sup> da Lei 35/2014, 20.06

**Compete aos Oficiais de Justiça** bem como às **autoridades judiciárias** e às **autoridades de polícia criminal** “**regular os trabalhos e manter a ordem nos actos processuais** a que presidirem ou que dirigirem, tomando as providências necessárias contra quem perturbar o decurso dos actos respectivos” (Artigo 85.º do CPP - Manutenção da ordem nos actos processuais);

No seu universo mais lato os Oficiais de Justiça integram a segurança pública em meio institucional<sup>11</sup>, uma vez que os Tribunais são Órgãos de Soberania e de segurança do Estado, dado que na aplicação das suas decisões contribuem de forma preventiva e punitiva para tal desiderato.

#### ► **Inspecção - al<sup>a</sup> f)** do art<sup>o</sup>. 8<sup>o</sup> da Lei 35/2014, 20.06

As Magistraturas (Judicial e do Ministério Público) bem como os Oficiais de Justiça estão sujeitos a um **regime especial de avaliação ao mérito** e de **natureza disciplinar**, tendo o Legislador, atendendo às funções desempenhadas por estes profissionais, instituído em cada um dos Conselhos - Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e aos Conselho de Oficiais de Justiça -, criado os respectivos serviços de inspecção.

O recrutamento para o exercício de funções (de Inspector e/ou de Secretário de Inspecção) é realizado apenas e só de entre Oficiais de Justiça.

---

<sup>10</sup> Os Oficiais de Justiça são, nomeadamente no exercício de funções no âmbito da investigação criminal, órgãos de polícia criminal, no âmbito do inquérito (cfr. Mapa I, al. i), j) e l) do [DL 343/99](#), 26/8 – Estatuto dos Funcionários Judiciais)

<sup>11</sup> Meramente a título de exemplo

Artigo 85.º do CPP

Manutenção da ordem nos actos processuais

1 - Compete às autoridades judiciárias, às autoridades de polícia criminal e aos **funcionários de justiça regular os trabalhos e manter a ordem** nos actos processuais a que presidirem ou que dirigirem, tomando as providências necessárias contra quem perturbar o decurso dos actos respectivos.

Sendo os Oficiais de Justiça um corpo de funcionários que integram o Tribunal (cfr. os Acórdãos n.ºs. 145/2000, 159/2001, 178/2001, 244/01 e 285/01 do Tribunal Constitucional, já anteriormente citados) e estando sujeitos ao poder disciplinar dos Conselhos Superiores, conforme o n.º 3 do artigo 218.º da CRP, não podem pela exigência das suas funções ser submetidos ao regime de contrato de trabalho em funções públicas sob pena de tal regime colidir com as suas naturais funções. Também pelo risco e pela forma com algum trabalho é prestado ao longo de anos tem existido similitude de tratamento com as forças de segurança, não se mostrando qualquer tipo de razão plausível para que se opere, ora, por via legislativa e sem qualquer tipo de consulta ou estudo prévio, o afastamento no tratamento de situações em tudo semelhantes.

Assim, e tendo em consideração a análise supra referenciada, não nos restam dúvidas em afirmar que, de **facto e de direito, apenas o vínculo de emprego público na modalidade de nomeação** se enquadra como adequado no que concerne aos Oficiais de Justiça, quer porque o seu desempenho funcional se integra na esfera mais restrita dos poderes do Estado (Defesa, Segurança e Justiça) e na dependência de Órgãos de Soberania (Tribunais), quer pela natureza dos **deveres especiais e restritivos** a que estão estatutariamente obrigados, **pelo que se justifica na íntegra a manutenção do vínculo de nomeação**.

### **Conteúdos Funcionais – Grau de Complexidade Funcional 3**

A elevada qualificação e a formação (tanto de base como *on job*) são dois dos pilares estruturantes que se encontram presentes na carreira de Oficial de Justiça, (carreira de regime especial consagrada no n.º 1 do art.º 18.º da Lei n.º 62/2013, de 26/08) dada a complexidade, a natureza e a especificidade de funções que assegura e desenvolve, posição por nós devidamente fundamentada.

Atenta a complexidade, a natureza e a especificidade do desempenho profissional dos Oficiais de Justiça permitimo-nos referir que a condição de Oficial de Justiça se caracteriza:

- a) Pela subordinação ao interesse público;
- b) Pela defesa da legalidade democrática e dos direitos fundamentais dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei;
- c) Pela natureza do Órgão (Tribunais – Órgão de Soberania) onde desempenham funções;
- d) Pela subordinação à hierarquia e às Magistraturas;
- e) Pela complexidade funcional;

- f) Pela natureza e a especificidade das funções que assegura e desenvolve, o oficial de justiça integra carreira de regime especial, nos termos previstos na lei.
- g) Pelo exercício de funções específicas em conformidade com o conteúdo funcional definido no respetivo estatuto e nos termos neste fixados, e asseguram, nas secretarias dos tribunais e serviços do Ministério Público, o expediente e a regular tramitação dos processos, em conformidade com a lei.
- h) Por proferir nos processos despachos de mero expediente, por delegação do magistrado respectivo;
- i) Pelo desempenho de funções de órgão de polícia criminal;
- j) Pelo desempenho de funções jurisdicionais no âmbito do DL n.º 269/98, de 01 de Setembro;
- k) Pelo desempenho de funções de agente de execução;
- l) Pela Prática diligente dos atos processuais de que lhe sejam incumbidos, nos termos da lei e das disposições regulamentares aplicáveis;
- m) Pela sujeição aos riscos decorrentes do cumprimento das funções inerentes à realização da justiça;
- n) Pela sujeição a um regime disciplinar próprio;
- o) Pela disponibilidade permanente para o serviço e para a formação;
- p) Pela restrição ao exercício de direitos, nos termos previstos na Constituição e na Lei;
- q) Pelos deveres especiais a que estão obrigados;
- r) Pela sujeição a regime de avaliação específico, consagrado no seu estatuto profissional;
- s) Pela adoção, em todas as situações, de uma conduta pessoal e profissional conforme aos princípios éticos e deontológicos da função;

Atenta a natureza das funções supra referidas o legislador, ao longo dos tempos, teve necessidade de elevar as qualificações no ingresso adaptando-as às exigências a que o desempenho da função de Oficial de Justiça exige.

Inicialmente as habilitações académicas situavam-se no 9º ano de escolaridade, tendo vindo a culminar, no ano de 2009, com o requisito de ingresso o Curso de Técnico Superior de Justiça<sup>12</sup> (Licenciatura) ministrado pela Universidade de Aveiro.

Esta Licenciatura foi reconhecida como habilitação suficiente para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça.

A necessidade de fazer ingressar recursos humanos cada vez mais qualificados é também notória no Aviso n.º 1088/2017<sup>13</sup>, 26.01 procedimento de admissão para ingresso

---

<sup>12</sup> Portaria n.º 1121/2009, de 30 de Setembro

O curso de Técnico Superior de Justiça ministrado pela Universidade de Aveiro, e a que se referem os despachos n.os 22 832/2003 (2.ª série), de 22 de Novembro, e 22 030 -A/2007 (2.ª série), de 19 de Setembro, é considerado habilitação suficiente para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto.

nas carreiras do grupo de pessoal oficial de justiça para constituição de reserva de recrutamento, em que a Tutela instituiu, como requisitos de ingresso a nível das habilitações académicas:

Curso de técnico de serviços jurídicos, aprovado pela Portaria n.º 948/99, de 27 de outubro;

Curso de técnico superior de justiça, ministrado pela Universidade de Aveiro, a que se referem os despachos n.os 22832/2003 e 22030 -A/2007, publicados na 2.ª série do Diário da República de 22 de novembro de 2003 e de 19 de setembro de 2007.

No entanto teve a necessidade de incluir os Licenciados em Direito ou Solicitoria, que tenham completado — nas secretarias dos Tribunais, nos serviços do Ministério Público ou em equipas de recuperação processual — o Programa de Estágios Profissionais na Administração Central (PEPAC) e obtido aproveitamento com avaliação não inferior a 14 valores.

Assim, a intenção da Tutela tem sido a de fazer ingressar na carreira de Oficial de Justiça os indivíduos com habilitações a nível da Licenciatura, com frequência e aproveitamento no Estágio (PEPAC). Refira-se o requisito habilitacional para o ingresso na carreira de oficial de justiça é uma reivindicação que há muito tem vindo a ser efectuada pelo SFJ.

**Desta forma não restam dúvidas que, um dos pressupostos para a classificação da carreira de Oficial de justiça no grau de complexidade 3, constante do art.º 86º n.º 1 al.ª c) e 2 da Lei 35/2014, de 20 de Junho, se encontra completamente reunido.**

No que concerne à caracterização a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º Lei 35/2014, de 20 de Junho, mais concretamente o plasmado no seu anexo, não nos restam dúvidas que os Oficiais de Justiça preenchem na plenitude todos os requisitos ali constantes.

A actividade funcional do Oficial de Justiça encontra-se classificada num grupo restrito de profissionais da Administração Pública como uma carreira de regime

---

<sup>13</sup> Publicado no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 19 — 26 de janeiro de 2017

especial<sup>14</sup>, pelo que a atribuição do grau de complexidade funcional 3 nem teria necessariamente de preencher os requisitos elencados no mencionado artº. 86º nº. 1 alª. c) e 2 da Lei 35/2014, de 20 de Junho e respectivo Anexo (cfr. artº. 86º nº.2), pelos motivos já amplamente expostos.

De *per si*, o actual elenco de funções desempenhadas, salvo raríssimas excepções<sup>15</sup>, já se encontram enquadradas no grau de complexidade funcional 3, pois as mesmas decorrem do exercício funcional nomeadamente por força de normativos de índole estatutária, por imposição do Direito Adjectivo / Subjectivo (Código Cível, Penal /Códigos de Processos) e por determinações superiores (Provimentos, Despachos e Ordens de Serviço).

No entanto e no sentido de ajudarmos a clarificar a justeza da atribuição do grau de complexidade funcional 3 ao Oficiais de Justiça e sem querermos ser fastidiosos, iremos elencar um leque de funções que nos estão atribuídas: i) quer por legislação (Adjectiva / Subjectiva; Estatutariamente) ii) quer por instrumentos de natureza gestionária e burocrática, nomeadamente Despachos / Provimentos e Ordens de Serviço.

No entanto importa referir que os Oficiais de Justiça desempenham as mesmas funções que pela sua natureza e complexidade se encontram atribuídas a outros profissionais, nomeadamente os Solicitadores de Execução e os Administradores Judiciais. A estes profissionais foi exigido que para além de possuírem como habilitações académicas a Licenciatura, tiveram de se sujeitar a provas e estágios, encontrando-se a sua profissão sujeita a regulamentos e dependência de Ordens Profissionais.

Assim, mais uma vez, não se entende qual a razão para que os Oficiais de Justiça não sejam integrados no grau de complexidade funcional 3, uma vez que desenvolvem a mesma actividade funcional que se encontra atribuída aos profissionais supra referidos.

Mas, não podemos deixar de referir que no dia a dia da actividade funcional do Oficial de Justiça este se vê confrontado com situações complexas a nível de decisão intermédia que pressupõem uma tecnicidade e autonomia que reúnem todos e quaisquer

---

<sup>14</sup> Cfr. artº. Artº. 18º da Lei 62/2013, 26.08

<sup>15</sup> Que o SFJ entende há muito tempo, não deverem ser praticadas pelo Oficiais de Justiça (a título de exemplo o registo e entrada de expediente; Expedição de Correio; Arquivo, etc...) e que deveriam ser transferidas para outros profissionais menos qualificados e capacitados (Assistentes Operacionais e Assistentes Técnicos), para que se obtivessem ganhos de eficácia e eficiência.

dos requisitos elencados no Anexo a que se refere o n.º 2 do art.º 88º da Lei 35/2014, de 20 de Junho.

Em forma de síntese conclusiva, dúvidas não nos restam, de que todos os pressupostos que caracterizam e classificação as carreiras relativamente ao Grau de Complexidade 3 **estão devidamente reunidos para que a carreira de Oficial de Justiça seja considerada como de grau de complexidade 3, constante do art.º 86º n.º 1 al.º c) e 2 e 88º n.º 2 da Lei 35/2014, de 20 de Junho.**